



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Átila A. Nunes (RJ)

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Deputado Átila A. Nunes)

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
DESIGNAÇÃO DE DATAS EM
CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS
DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO
EXAMES E CARGA HORÁRIA EM
ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS
E PRIVADAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As provas de concursos públicos e de processos seletivos para provimento de cargos públicos ou admissão em escolas e universidades públicas e privadas serão realizadas preferencialmente no período da semana compreendido entre o domingo e a sexta-feira, obrigatoriamente no horário entre 08 e 18 horas.

§ 1º Quando for demonstrada a inviabilidade da promoção dos concursos públicos e processos seletivos nos dias definidos no *caput*, a entidade organizadora poderá realizar o certame aos sábados e domingos, devendo, em qualquer caso, sempre permitir ao candidato que alegar impedimento por motivo de crença religiosa para realização da prova em qualquer dia da semana a possibilidade de fazer a prova em outro dia e horário;

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento no ato da inscrição no certame, assinado pelo próprio interessado e dirigido à entidade organizadora, onde exponha de forma clara e fundamentada o seu pedido;

§ 3º Será considerando motivo de crença religiosa a proibição ou o compromisso que integre comprovadamente os dogmas da religião de forma contínua, irrestrita e definitiva, não se levando em

conta os atos e compromissos de caráter eventual ou opcional, bem como a simples participação em eventos ou cerimônias litúrgicas;

§ 4º Os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos para provimento de cargos públicos deverão dispor, de forma clara e objetiva, sobre as condições para requerimento relativo à permissão prevista no §1º deste artigo, bem como sobre os dias e horários alternativos e condições para a realização das provas.

Art. 2º As aulas, os exames e as provas de avaliação da rede pública e privada de ensino fundamental, médio e universitário, serão realizados apenas de segunda a sexta-feira, no mesmo horário em que as disciplinas forem cursadas, em todo o período do ano letivo.

§ 1º Quando for comprovada a inviabilidade da aplicação do disposto no *caput* ou a necessidade de aulas aos finais de semana, será assegurado ao aluno que alegar impedimento por motivo de crença religiosa em qualquer dia da semana, na forma definida nesta Lei, o direito de, em substituição à sua presença na sala de aula e para fins de obtenção de frequência, apresentar trabalho escrito de pesquisa ou realizar qualquer outra atividade acadêmica em dias que não haja impedimento, cabendo ao estabelecimento de ensino determinar o tipo de atividade, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência;

§ 2º Os exames e provas deverão ser realizados em outro dia e horário, respeitadas, no que couber, as determinações do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 3º As determinações da presente Lei abrangem todos os testes previstos nos editais de concursos ou na grade escolar e acadêmica, tais como psicotécnico, aptidão física, prova prática, prova escrita e outros.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Religião é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda – a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos. Por certo, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade. Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias"*, o que engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, permitindo desarmar o potencial de conflito entre as várias concepções religiosas, motivo pelo qual o Brasil, mesmo sendo um país com a maior população católica no mundo, sempre adotou o livre exercício de qualquer preceito religioso.

Não é aceitável que dentro deste contexto de liberdade religiosa, uma pequena parcela de candidatos sejam prejudicados por não poderem realizar suas provas no sábado, por exemplo, como nos casos dos judeus e dos adventistas, que consideram o sábado como um dia sagrado, de descanso e meditações, onde qualquer atividade laborativa é permanentemente proibida. Mas não somente para estes grupos, desde que o impedimento faça parte da norma da **religião** para que se possa abrir a possibilidade de realização da prova em outro dia e local.

O objetivo da presente proposição é garantir aos cidadãos desses segmentos religiosos o acesso ao cargo público ou à formação acadêmica sem que precise entrar em conflito com a sua fé, não permitindo que o seu dogma religioso se constitua como impedimento para tanto, pelo que estou certo do apoio de meus pares para a aprovação desta medida que irá fortalecer a liberdade religiosa em sua plenitude em nosso país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal